



Número: **1039697-54.2025.8.11.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **09/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direitos da Personalidade**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TALLIS DE LARA EVANGELISTA (AUTOR)	
	TALLIS DE LARA EVANGELISTA (ADVOGADO(A))
VICENTE DOMINGOS DE ALENCAR (REU)	
JORNAL 1 AGORA LTDA (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
196978912	11/06/2025 14:05	Concedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1039697-54.2025.8.11.0001.

AUTOR: TALLIS DE LARA EVANGELISTA

REU: JORNAL 1 AGORA LTDA, VICENTE DOMINGOS DE ALENCAR

Vistos, etc...

Processo na etapa de citação e conciliação.

TALLIS DE LARA EVANGELISTA ajuizou ação indenizatória em face de JORNAL 1 AGORA LTDA e VICENTE DOMINGOS DE ALENCAR, alegando violação a direitos da personalidade em razão da veiculação de matérias jornalísticas que o vinculam diretamente à prática de crimes atribuídos à organização criminosa denominada “Comando Vermelho”, inclusive com menção à operação policial em que figurou como investigado.

Afirma o autor que os demandados utilizaram o seu nome e a sua imagem “de forma sensacionalista e sem qualquer zelo jornalístico quanto à veracidade dos fatos, trazendo a informação de forma unilateral” e que a matéria objurgada apresenta os dados dos autor “de forma infamante e pejorativa, vinculando-o à prática de crimes graves como ameaça, coação e envolvimento com organização criminosa” (sic).

Assevera que, embora tenha sido réu em ação penal instaurada a partir da denominada “Operação Gravatas”, foi posteriormente absolvido por sentença proferida em 13/01/2025 nos autos de nº 1006896-77.2024.8.11.0015, com base no art. 386, III, do CPP, reconhecendo a atipicidade da conduta. Sustenta que, mesmo após essa absolvição, as matérias ofensivas permanecem acessíveis ao público no portal de notícias do requerido, sem



qualquer atualização ou menção à referida decisão judicial, o que vem gerando danos à sua imagem, à atividade profissional e, inclusive, risco concreto à sua integridade física.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a imediata remoção da matéria jornalística do meio digital.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Enunciado nº 26, do FONAJE: “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”.

A tutela de urgência será concedida quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não podendo existir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme disposto no art. 300, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em qualquer das hipóteses acima mencionadas, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a presença de tais requisitos.

A divulgação de matérias jornalísticas que vinculam diretamente um profissional, especialmente advogado, à atuação em organizações criminosas revela-se de elevada gravidade, com potencial de causar sérios prejuízos à sua reputação e dignidade.



Tais matérias aparentam extrapolar os limites do direito à informação. O subtítulo da reportagem afirma que “Tallis de Lara Evangelista agia além da assistência jurídica aos membros da facção” e, no corpo do texto, consta que o reclamante, em conjunto com outros advogados, “agiam de forma ilegal para atrapalhar investigações, além de repassar informações policiais em tempo real para o Comando Vermelho, assim como auxiliaram na execução de crimes como tortura”.

Ressalte-se que as matérias mencionam o nome completo do reclamante e exibem fotografias em que é retratado no exercício de sua atividade profissional.

Dessa forma, à luz dos elementos constantes dos autos, e ainda que de forma preliminar, vislumbra-se possível extrapolação no exercício do direito à informação, não se limitando à mera divulgação de fatos de interesse público, com base em dados objetivos.

É certo que o caráter factual da notícia não demanda a espera por desfecho de processo criminal para sua divulgação. Contudo, essa constatação não afasta o dever de cautela na veiculação de informações, especialmente quando se trata de imputações graves como integrar organização criminosa para prática de crimes hediondos — cuja prática por parte do autor, como indica a sentença absolutória acostada (ID. 196964445), não restou comprovada, tendo sido ele posteriormente absolvido.

Importa destacar que a liberdade de expressão, embora assegurada constitucionalmente (art. 220 da CF), não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade, igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico (arts. 11 a 21 do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal).

Neste contexto, a permanência da matéria impugnada, com exposição do nome e imagem do autor, mesmo após decisão absolutória, tende a perpetuar a imputação de práticas criminosas afastadas pelo Poder Judiciário, o que configura, ao menos em juízo de delibação, violação continuada aos direitos da personalidade.

O perigo de dano revela-se presente, seja diante do comprometimento de oportunidades profissionais, seja pelo risco concreto à segurança pessoal do requerente, conforme fundamentado na exordial.



Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar que a parte promovida proceda à retirada das matérias jornalísticas em debate (links de ID. 196959357 –Pág. 2), em até 05 (cinco) dias, sob pena de multa fixa R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ponto que não há que se cogitar a intimação da parte demandada para fornecer os dados da jornalista que subscreveu a matéria, com o intuito de viabilizar sua inclusão no polo passivo, conforme requerido pelo promovente. Primeiro, porque compete à parte interessada diligenciar previamente para a correta qualificação dos reclamados, promovendo sua inclusão desde a petição inicial. Segundo, porque o rito dos Juizados Especiais não comporta intervenção de terceiros, conforme vedações expressas do microsistema da Lei nº 9.099/95, art. 10.

Cite-se e intime-se.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Cópia desta decisão **servirá**, para todos os efeitos legais, como **CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO**, sendo desnecessária a expedição de novo documento.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Cláudia Beatriz Schmidt

Juíza de Direito

